

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER N° 741/72

Aprovado em 5/6/72

Confirmando-se as conclusões da Indicação -CEE n° 154/72, convalidam-se, no entanto, nos termos deste Parecer os atos escolares realizados pelos alunos dos estabelecimentos de ensino vinculados a este Conselho, que reduziram cargas horárias, a vista da Resolução CF n° 1/72

Processo n. 1040/72-CEE

Interessado - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA  
E OUTRAS.

ASSUNTO - Memorial

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I. HISTÓRICO:

Solicitam os Institutos Isolados Municipais de Ensino Superior deste Estado, que mantem cursos de licenciatura, reexame da decisão deste Conselho consubstanciada na Indicação n° 154/72, quanto à duração dos referidos cursos.

Embora de pleno acordo com os "aspectos éticos e pedagógicos" do mencionado Parecer, entendem necessária a convalidação dos atos praticados em atendimento ao texto da Resolução n° 1, datada de 17 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, e manifestem sua preocupação quanto às consequências possíveis da Indicação n° 154/72 deste Conselho.

Anexo ao processo encontra-se também estudo elaborado por Comissão formada pelos chefes de Departamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, e encaminhado a Câmara do Ensino do Terceiro Grau pelo Senhor Coordenador da CESESP. Trata este da proposição de medidas para a elaboração de esquemas curriculares para os cursos de licenciatura e bacharelado dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, tendo em vista a estruturação dos cursos de formação de professores para o 1° e o 2° graus, diante da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Considerando justas as preocupações dos senhores Diretores dos Institutos Municipais, mas considerando também duelos documentos apresentados merecem cuidadoso exame por parte deste Conselho

e que qualquer medida tomada apressadamente poderá afetar o rendimento e eficiência dos referidos cursos, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau indica ao Conselho Estadual de Educação as seguintes deliberações:

1ª - que sejam convalidados os atos realizados pelos Senhores Diretores, em obediência ao texto do art. 3º da Resolução nº 1 - de 17/1/72 do Conselho Federal de Educação, a partir da data em que foram tomadas até a publicação desta deliberação, para fins de validade da vida escolar dos alunos;

2º - que nos termos das conclusões da Indicação nº 154/72, devem as escolas interessadas proceder de imediato ao reajuste da carga horária e duração dos cursos conforme os critérios anteriormente vigentes. Esses planos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para homologação, independentemente de sua imediata implantação.

São Paulo, 15 de maio de 1972

a) Conselheira Amélia A. D. de Castro - Relatora

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,

Em 22 de maio de 1972.

a) Paulo Gomes Romeo - Presidente